

# A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É A SOLUÇÃO?

## JULIANA FERREIRA MORAIS

Sócia da Ferreira Morais Sociedade de Advogados, associada do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (Iamg)

## MARIA CLÁUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE

Sócia da Ferreira Morais Sociedade de Advogados, associada do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (Iamg)

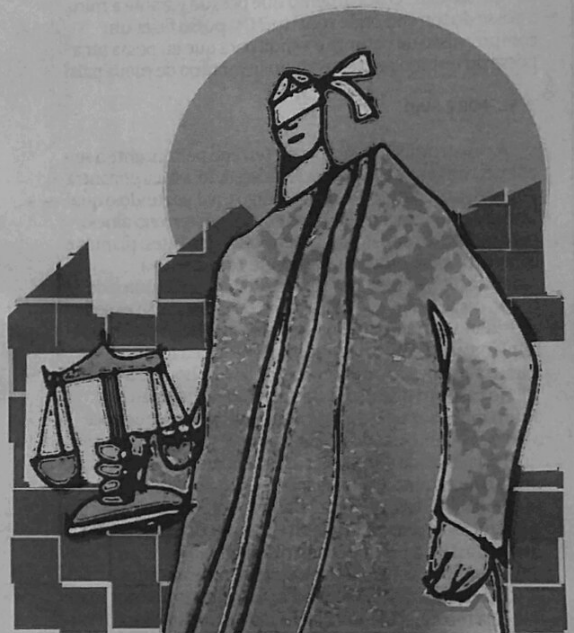
A crise econômico-financeira que assola o país alçou a recuperação judicial a posição de destaque no cenário nacional, como se o seu emprego significasse a solução de todos os males e representasse uma mágica saída para a superação dos problemas relativos ao exercício da atividade empresarial. Consoante o Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações, em 2015, foram requeridos 1.287 pedidos de recuperação judicial, o que resultou em

aumento de 55,4% em relação ao número registrados em 2014 (828). Diante desse quadro, a pergunta que se coloca é: será que a recuperação judicial é a única solução para o soerguimento do devedor empresário em crise? O instituto da recuperação judicial foi introduzido pela Lei 11.101/05, trazendo significativas mudanças no âmbito do direito concursal, com enfoque no princípio da preservação da empresa, que se encontra diretamente relacionado com o princípio da função social e, por conseguinte, com a manutenção de empresas viáveis. Ao ampliar tanto os meios de recuperação à disposição do devedor empresário como as classes de credores sujeitos ao procedimento, a recuperação judicial tornou-se uma saída bem mais atrativa do que a antiga concordata. O objetivo da recuperação judicial não mais se limita aos interesses particu-

lares, servindo, ainda, como estímulo à atividade econômica, de modo a abranger toda a coletividade envolvida, incluindo-se, mas não se limitando, às rendas tributárias, aos postos de trabalho e ao fornecimento de produtos e serviços em geral.

Contudo, a escolha pela via da recuperação judicial deve ser precedida de uma análise rigorosa pelo próprio empresário e seus advogados, a fim de se evitar que culmine na decretação da quebra de empresas recuperáveis, afastando-se, ainda, outros danos advindos de um procedimento não sustentável.

A despeito de todas as vantagens trazidas pelo instituto, de caráter eminentemente democrático e mais arraigado às diretrizes constitucionais traçadas pela Constituição da República de 1988, ele também oferece alguns riscos. A começar pela possibilidade de decretação da falência, se o plano de recuperação judicial não for aprovado pelos credores, nos moldes previstos na Lei 11.101/05. Isso porque, se o empresário não conseguir a aprovação do seu plano em assembleia, ainda que esse plano seja capaz de permitir o soerguimento da empresa, a consequência poderá ser a decretação da sua falência. Além disso, tão logo o pedido de recuperação judicial seja distribuído, o empresário poderá enfrentar dificuldades para a obtenção de novo crédito, o que trará óbices ao exercício da atividade empresarial. Para aqueles que dependem de contratos com o poder público, as dificuldades são ainda maiores, porquanto, de acordo com a Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos), é exigida a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata (agora recuperação) como parte da etapa de qualificação econômico-financeira dos licitan-



tes. Esses são apenas alguns dos problemas enfrentados pelo empresário em recuperação judicial. Por óbvio que não se pretende aqui desestimular o uso do instituto, que, a depender do quadro de crise da empresa, consiste na solução mais eficiente para a superação de suas dificuldades econômico-financeiras.

O intuito aqui é simplesmente chamar a atenção para o fato de que, ao lado da recuperação judicial, existem outros mecanismos de superação de crise, tais como as renegociações extrajudiciais de dívidas, as reorganizações societárias, o planejamento tributário, corte de despesas, mudanças na gestão, venda de ativos, aporte de recursos por sócios ou investidores, entre outros.

Aliás, importante mencionar que a referida Lei 11.101/2005 estimula o diálogo entre credor e devedor, que viabiliza, não raras vezes, a solução do conflito pela via extrajudicial, mediante a celebração de acordos, contratos, aditivos e outros documentos jurídicos aptos a garantir o equilíbrio financeiro da empresa em crise. A escolha do caminho a ser adotado, portanto, dependerá de uma análise criteriosa de todos os aspectos envolvidos no problema do empresário, tais como a atividade exercida, a composição do seu passivo, natureza dos créditos, contabilidade, metodologia de gestão, possibilidade de redução de despesas etc. Com isso, evitar-se-á o risco de uma aparente solução transformar-se em mais um problema com repercussões gravíssimas.

## CAA PROGRAMA PORTAS ABERTAS



A Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais convida você para participar do lançamento do Programa Portas Abertas, que consiste na substituição das maçanetas tipo bola pelas maçanetas tipo alavanca em todas as salas da OAB/MG no estado. O objetivo é possibilitar maior mobilidade para pessoas com deficiência nos prédios da instituição. **Participe você também desta campanha!** Trocar as maçanetas é possibilitar que todos abram a porta da justiça para ter acesso em qualquer lugar.

Lançamento Portas Abertas  
21 de setembro | 19 horas  
Subseção OAB Juiz de Fora



Evento com participação especial da jornalista da Rede Globo de Televisão, Flávia Cintra, embaixadora do projeto.

[www.caamg.com.br](http://www.caamg.com.br)